

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.340/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110313-52 (Coob.)
Impugnante: Transportes Peso Leve Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 16.000018561-34
Inscr. Estadual: 062.715645.0033
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Não restou inequivocamente comprovado nos autos que os serviços de transporte não foram efetivamente prestados. Emissão de CTRCs, com referência ao período questionado e ao total de quilômetros percorridos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 464,10, em decorrência, segundo a Contribuinte, de pagamento incorreto de ICMS referente aos conhecimentos de transporte n.ºs 000031, 000032 e 000033, emitidos no mês de fevereiro/99. Sustenta a Impugnante que o erro teve a sua origem na emissão dos conhecimentos, uma vez que no período de 11 a 28/02/99 não houve circulação de mercadorias ou serviços e o pagamento se referia a indenização/aviso prévio emitido pelo contratante, conforme “carta” apresentada pelo mesmo.

A Delegacia Fiscal/1º Nível/BH2, em despacho de fls. 27, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 37/38, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata-se a referida contenda de pedido de restituição de importância recolhida a maior, a título de ICMS, em decorrência, segundo a Contribuinte, da não realização dos serviços de transporte no período de 11/02/99 a 28/02/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte apresentou o Ofício de fl. 04, referente à rescisão contratual, no sentido de confirmar a paralisação dos serviços a partir de 10/02/99.

Entende-se que tal ofício não é suficiente, por si só, para se concluir, inequivocamente, que os serviços, no período de 11/02/99 a 28/02/99, não foram efetivamente prestados, tendo em vista a emissão dos respectivos conhecimentos de transportes de fls. 11/13, com referência ao período questionado e ao total de quilômetros percorridos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs